



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002921-13.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., é apelada ARIANA SOUZA DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002921-13.2024.8.26.0441

Comarca: Peruíbe – 2ª Vara

Apelante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Apelada: Ariana Souza dos Santos Silva

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

VOTO Nº 1.985

APELAÇÃO – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS – Ação de indenização por danos morais – Atraso de 3h50min na chegada do ônibus – Sentença de procedência, condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais – Inconformismo da ré – CABIMENTO – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - O mero atraso na partida do ônibus, por si só, não configura dano moral in re ipsa, sendo necessária a demonstração de prejuízo efetivo à esfera íntima da passageira para justificar eventual indenização – Responsabilidade objetiva da transportadora (art. 14, do Código de Defesa do Consumidor) que não exime a consumidora do ônus de comprovar a ocorrência do dano moral – Hipótese dos autos em que a apelante se limita a argumentar que o atraso na chegada do ônibus causou abalo extrapatrimonial, deixando de comprovar a ocorrência dos danos – Ademais, foi apresentada comprovação de que o atraso do ônibus ocorreu em virtude de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, e não por culpa da transportadora – Reforma da r. sentença, reconhecendo-se a improcedência da demanda – Inversão dos ônus sucumbenciais – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA na ação de indenização por danos morais movida por ARIANA SOUZA DOS SANTOS SILVA, contra a r. sentença de fls. 98/101, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda:

“À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo a ação nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré EMPRESA

UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (EUCATUR) ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de DANOS MORAIS, com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

Extingo o processo com resolução do mérito.

Vencida, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00.” (fls. 100/101)

Apela a empresa ré (fls. 120/130), aduzindo, em síntese, que o fato narrado pela autora não configura hipótese de dano moral indenizável, na medida em que o atraso na chegada ao destino não ocorreu por sua culpa, mas sim em virtude de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. Argumenta que não houve qualquer comprovação pela autora acerca da ocorrência de danos, inexistindo dever de indenizar. Subsidiariamente, aduz a necessidade de redução do *quantum* indenizatório para R\$ 1.000,00. Aponta que os juros de mora dos danos morais devem ter por termo inicial a data do arbitramento, e não a partir do evento danoso, por se tratar de hipótese de responsabilidade contratual. Por fim, alega que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação. Pleiteia a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 131/135).

Contrarrazões às fls. 139/149.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de

São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Narra a autora que adquiriu passagem de transporte rodoviário com a rota Jataí/GO – São Paulo/SP marcado para 17/06/2024, com partida às 00h20min (fls. 23 e 64), e que o ônibus demorou 3h50min para chegar no terminal rodoviário de embarque, sem qualquer informação prévia e auxílio material pela companhia rodoviária, tendo as autoras que aguardar a partida do ônibus no próprio terminal rodoviário.

Em virtude do ocorrido, pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

O atraso na partida do ônibus é incontroverso, sendo inclusive reconhecido pela companhia de transporte rodoviário em sua contestação (fl. 49) e em seu recurso de apelação (fl. 123) em que alega que o atraso teria ocorrido em virtude de fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal. A controvérsia reside na análise acerca de eventual configuração de hipótese de dano moral indenizável em virtude do atraso.

Convém destacar que o mero atraso de voo, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a demonstração de prejuízo efetivo à esfera íntima da passageira para justificar eventual indenização.

Ainda que a responsabilidade da empresa transportadora de

pessoas seja objetiva, conforme art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, esse fato não exime a consumidora do ônus de comprovar a ocorrência do dano moral alegado. Desse modo, o dever de indenizar exige a demonstração de que o atraso causou transtornos excepcionais, como a perda de compromissos profissionais ou situações de angústia e sofrimento relevantes.

O dano extrapatrimonial deriva da lesão a atributos da personalidade, nomeadamente a dignidade da pessoa humana, quando a antijuridicidade do ato é grave a ponto de se traduzir em concreta degradação do patrimônio imaterial da pessoa.

No caso, em que pese ser inegável que o atraso na chegada do ônibus por 3h50min configura situação de aborrecimento à consumidora, **o conjunto probatório não permite concluir a ocorrência de dano moral indenizável, sendo caso de manutenção da r. sentença de improcedência.**

A narrativa apresentada pela autora não aponta que a parte teria perdido um dia de viagem ou qualquer compromisso inadiável, de modo que o ocorrido configura mero dissabor, que não infringe direito fundamental da consumidora.

Além disso, a companhia de transporte rodoviário demonstrou que o atraso na chegada do ônibus ocorreu em virtude de fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal (fl. 79), de modo que o atraso não ocorreu por ato culposos da apelante.

Essa C. 11ª Câmara de Direito Privado já se manifestou no sentido de o mero atraso na chegada de ônibus, sem comprovação de

efeito prejuízo, atrelada à situação de ausência de culpa da responsável pelo transporte, não configura hipótese de dano moral indenizável:

“TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso do autor. Viagem: São José do Rio Preto - São Paulo. Ônibus guinchado em fiscalização da ARTESP. Passageiros, levados a cidade vizinha, que esperam por 3 horas para o resgate por outro ônibus e conclusão da viagem. Pretensão de indenização por danos morais. Desacolhimento. Ausentes indícios concretos de lesão à esfera pessoal do autor. Mero aborrecimento. Atraso que não acarreta a perda de compromisso inadiável ou submete o autor a situação vexatória. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária fixada em favor do patrono da ré.” (TJSP; Apelação Cível 1035462-53.2022.8.26.0576; Relator : José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – Contrato de transporte rodoviário de passageiros – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Existência de relação de consumo, por si só, não denota nexo causal automático para a inversão do ônus da prova – Atraso de 4 horas para a saída do ônibus do terminal e pneu que furou durante o percurso – Autor que perdeu voo em decorrência do atraso do ônibus e teve de pagar multa para reacomodação – Reacomodação que foi feita de forma célere, em voo que partiu duas horas após o originalmente contratado – Autor que não demonstrou a ocorrência de abalos de ordem extrapatrimonial – Danos morais não configurados – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1022315-85.2022.8.26.0405; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

Com isso, de rigor o provimento do recurso de apelação interposto pela empresa ré, com a consequente reforma da r. sentença e reconhecimento da improcedência da ação em virtude da ausência de configuração de hipótese de dano moral indenizável.

Provido o recurso, com a consequente inversão do julgado, de
Apelação Cível nº 1002921-13.2024.8.26.0441 -Voto nº 1985

rigor a condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como das verbas honorárias sucumbenciais fixadas por apreciação equitativa pelo Juízo *a quo* no valor de R\$ 1.000,00.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso a fim de julgar a ação improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais, incluídos os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica